



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35284.001012/2006-09  
**Recurso nº** 146.398 Voluntário  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Acórdão nº** 206-01.459  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** LEONTINA NUNES MACIEL  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 28/02/2003

**PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.**

1-nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, somente poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

2- A teor do disposto no art. 12 da Lei nº 8212/91, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade urbana ou quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Recurso Voluntário Negado.

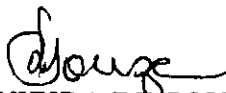
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

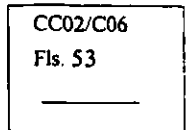
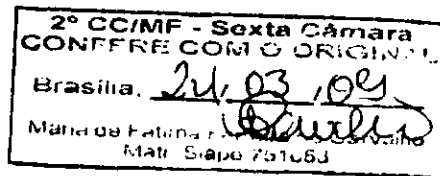
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela senhora LEONTINA NUNES MACIEL, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, NIT 11235190328, na categoria de contribuinte individual (autônomo), referente às competências de 07/2001 a 02/2003 que, segundo a requerente foram recolhidas indevidamente, concomitante ao período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Consta dos autos, informação da Chefia da Seção de Benefícios, em que atesta que em consulta ao Sistema PLENUS, verificou-se que a recorrente esteve em gozo de Auxílio Doença no período de 06/04/2001 a 30/06/2001. Contudo, no período de 07/2001 a 02/2003, a requerente não se encontrava em gozo de benefício, conforme Memorando nº CONT JUD/PFE SANTO ANGELO/859/2005 (fls. 31) e Consulta Sistema único de Benefícios (fls 32/33), portanto era contribuinte obrigatória da Previdência Social.

Após análise, a Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária em Santa Maria /RS, com fundamento no art. 216 da Instrução Normativa SRP nº 003, de 14/07/2005 e artigo 247 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, indeferiu o pedido, cientificando a interessada por meio do Ofício nº 144, de 17 de agosto de 2006 (fls. 35).

Contra a decisão a contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, alegando, em síntese, que em pedido de Aposentadoria por Idade, a Autarquia não considerou o período de contribuição de 07/2001 a 02/2003, devido a segurada estar em gozo de benefício previdenciário auxílio doença, no referido período, ignorando as contribuições vertidas, resultando no indeferimento do pedido de aposentadoria por idade.

Requer seja julgado procedente o presente recurso a fim de determinar a restituição das contribuições pagas pela segurada.

Requer, ainda, caso não seja provido o recurso para restituir as contribuições, seja determinada a inclusão das contribuições no tempo de contribuição da segurada.

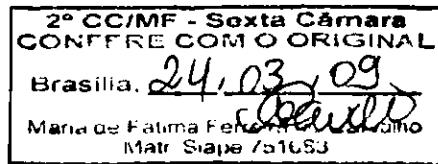
A Unidade de Atendimento da RFB-Previdenciária em Santo Ângelo/RS ofereceu contra-razões.

É o Relatório

## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do depósito recursal, por se tratar de pessoa física.



A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

*"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

*§ 1º - (...).*

*§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."*

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

A Lei 8212/91 traz as hipóteses em que não resta qualquer dúvida quanto ao pagamento devido, quando define em seu artigo 12 os segurados obrigatórios da previdência social, cujas contribuições, em regra, são devidas, como devido é o seu recolhimento ou pagamento, a partir da situação fática que os vincule com tal.

No presente caso, de acordo com os documentos de fls. 31/33 que invalidam o benefício concedido à interessada, restabelecendo o seu *status quo ante*, isto é a sua condição de segurada obrigatória, na condição de contribuinte individual, vinculada ao RGPS, por meio do NIT 11235190328, as contribuições são devidas, não se caracterizando a hipótese prevista no artigo 89 da Lei nº 8212/91, acima transcrito, de modo a possibilitar a restituição pretendida.

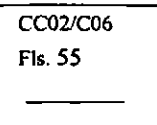
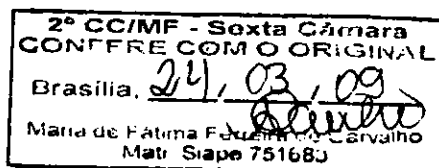
Evidentemente que se as referidas contribuições são devidas e recolhidas em época própria, não existe justificativa para sua exclusão do cômputo do tempo de contribuição e da carência exigida em qualquer benefício requerido ou que venha requerer a recorrente. Aliás, como se verifica do documento constante às fls. 42, o referido período encontra-se incluído no cálculo de tempo de serviço para aposentadoria.

Entretanto, caso a aposentadoria por idade requerida tenha sido indeferida, pela razão alegada pela recorrente, ou seja por não terem sido incluídas as contribuições em comento (período de 07/2001 a 02/2003), a questão deve ser resolvida nos autos daquele processo.

Dessa maneira, nos termos do art. 89, acima transcrito, a recorrente não faz jus à restituição pleiteada, em vista de não haver se caracterizado a situação de contribuição recolhida indevidamente.

Isto posto, e

Processo nº 35284.001012/2006-09  
Acórdão n.º 206-01.459



CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008

  
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA